

**PARECER** 02 - CCJ

**Sobre o Projeto de Lei nº 1433/2017, que  
"Cria o Selo Empresa Amiga da Bicicleta no  
âmbito do Distrito Federal e dá outras  
providências".**

**AUTOR: Deputado Delmasso**

**RELATORA: Deputada Celina Leão**

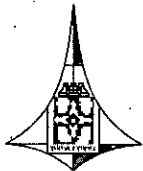
## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Delmasso, que *Cria o Selo Empresa Amiga da Bicicleta no âmbito do Distrito Federal.*

A proposição estabelece a criação do Selo Empresa Amiga da Bicicleta destinado às entidades que disponibilizarem aos seus funcionários e clientes, bicicletários integrados com banheiros, chuveiros, armários e vestiários adequados aos ciclistas.

Ressalte-se que não se trata de medida compulsória e sim facultativa, sujeita à adesão das empresas.

Na justificção o autor assevera que o Selo promoverá a prática de atividade física, bem como melhorar o meio ambiente.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



Distribuído para a Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, o Projeto de Lei foi aprovado na sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

### II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

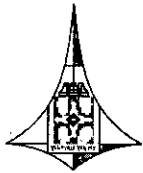
A presente proposição institui o Selo Empresa Amiga da Bicicleta no âmbito do Distrito Federal.

Não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

*Art. 32 ( omissis )*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*



*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

A matéria em tela, ainda, insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tratar de assuntos afetos ao meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas (artigo 23, VI, da Constituição Federal).

Verifica-se, igualmente, que conforme o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, compete ao Distrito Federal legislar sobre assuntos referentes à proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, *caput e incisos I a V*, da Lei Orgânica, como se transcreve ***ipsis litteris***:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:*

*I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;*

*II – ao Governador;*

*III – aos cidadãos;*

*IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;*

*V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.*

Entretanto, o parágrafo único do art. 4º, que trata da apuração de responsabilidade disciplinar de diretor de estabelecimento de ensino público que



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



descumprir a presente Lei, bem como o art. 6º que trata da realização de Termo de Parceria com Organização da Sociedade Civil, para a concessão da Certificação prevista na presente Lei, devem ser suprimidos, pois entram na esfera da competência privativa do Governador para legislar sobre servidor público e organização da administração, respectivamente.

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1433/2017, no âmbito da CCJ, com a Emenda Supressiva em anexo.

Sala das Reuniões, em

**Deputado Prof. Reginaldo Veras**  
**Presidente**

  
**Deputada Celina Leão**  
**Relatora**